

**PROCESSO Nº:** 0800138-63.2018.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO  
**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto  
**RÉU:** ACADEMIA SPORT LIFE  
**1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### SENTENÇA

-

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO em desfavor da ACADEMIA SPORT LIFE, por meio da qual o CREF10/PB requer que a ré seja condenada a efetuar o seu registro perante o conselho profissional, bem como o registro de profissional legalmente habilitado para acompanhar, fiscalizar e orientar as atividades realizadas pelos alunos da academia.

Na petição inicial (id. 4058200.2047758), alegou-se, sem suma, o seguinte:

- a) desde 2017, a ré oferece serviços de academia de musculação, na cidade de Gurinhém/PB, e atua sem nenhum tipo de registro, quadro técnico ou responsável técnico pelos serviços oferecidos ao público;
- b) em 31/10/2017, fiscalizou a academia e, diante das irregularidades constatadas, determinou o seu fechamento;
- c) apesar da determinação do CREF10/PB, a academia continuou ofertando serviços ao público sem ter um responsável técnico pelo acompanhamento das atividades dos alunos em seu quadro de funcionários;
- d) apesar de notificada pelo CREF10/PB para adotar as medidas hábeis a garantir a legalidade do seu funcionamento, a promovida não tomou qualquer providência nesse sentido.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão de id. 4058200.2048049, este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida pelo CREF10/PB para determinar que a ré providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu registro perante o Conselho e a anotação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) dela encarregado, com a devida comprovação nos autos.

O MPF declarou-se ciente da decisão (id. 4058200.2337924).

Devidamente citada (ids. 4058200.2323615 e 4058200.2323616), a ré não apresentou contestação (id. 4058200.2459492).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão (id. 4058200.2048049), este Juízo deferiu parcialmente a liminar requerida pelo CREF10/PB para determinar que o réu providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu registro perante o Conselho e a anotação do(s) profissional(is) legalmente habilitado(s) dela encarregado.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário" (STF. ARE 657355 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011).

Sendo assim, considerando que a mais alta Corte de Justiça do país entende que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adoto, como razão de decidir desta sentença, as razões já expostas naquela decisão (id. 4058200.2048049), que seguem abaixo transcritas:

(...)

5. Os autos informam que a academia estaria atuando de forma irregular, pois o referido estabelecimento não possui, diuturnamente, um profissional de Educação Física regularmente registrado no Conselho Regional para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos, tampouco detém registro no CREF10/PB.

6. A Lei nº 9.696/1998, que dispôs sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, previu, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área seriam prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

7. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 134/2007 estabeleceu, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas deveriam, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

8. Dessa forma, após a regulamentação da Profissão de Educação Física, em 1998, o cargo de Responsável Técnico, a exemplo de outras áreas profissionais, passou a ser uma exigência legal nas empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população.

9. Essa exigência encontra amparo legal na Lei nº 6.839/1980 que determina, em seu art. 1º, que o **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados** (ou seja: os responsáveis técnicos), **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

10. Assim, a academia de ginástica ou de musculação, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico (cargo diverso do simples monitor/professor) é consequência do próprio registro da empresa no

Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista na Lei nº 6.839/1980, art. 1º; nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

**11.** Nesse sentido, o Responsável Técnico assume a responsabilidade pela segurança e a qualidade dos equipamentos, do espaço físico (instalações), bem como no tocante às condições de higiene, de regularidade dos estágios e estagiários e de todo o corpo técnico, coordenando e zelando pelo correto andamento do trabalho desenvolvido.

**12.** Além disso, de acordo com a Lei nº 9.696/1998, art. 3º, "compete ao profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto"

**13.** Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei 6.839/1980, fica claro que a competência legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

**14.** Portanto, a academia não é obrigada a disponibilizar aos alunos professores/monitores para assistência direta, mas é obrigada, na forma da Lei nº 6.839/1980, a manter responsável técnico em suas dependências (que assume os ônus acima descritos), em decorrência do próprio registro da empresa junto ao Conselho Regional respectivo.

**15.** Quanto ao outro argumento apresentado pelo autor, no sentido de que as atividades da academia em questão deveriam ser suspensas devido ao fato dela não possuir registro no CREF10/PB, entendo que também há plausibilidade nesta alegação.

**16.** Com efeito, a Lei nº 6.839/1980 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão.

**17.** Diante da expressa previsão contida na Lei nº 6.839/1980, observa-se que existem plausibilidade jurídica e interesse público no registro da academia perante o Conselho Regional de Educação Física.

**18.** No entanto, determinar a suspensão das atividades da academia, nesta fase do processo, consistiria numa medida bastante gravosa ao demandado e poderia inclusive ocasionar o fechamento definitivo do seu estabelecimento, em razão da possível evasão de alunos e dispensa de empregados, até o julgamento definitivo do caso.

**19.** Isto posto, **defiro parcialmente a liminar** requerida pelo CREF10/PB para determinar que a ACADEMIA SPORT LIFE providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, bem como a anotação do profissional legalmente habilitado dela encarregado, com a devida comprovação nos autos.

(...)

Portanto, diante das alegações já declinadas na decisão supracitada, haverei de acolher os pedidos

formulados na inicial.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar e **julgo procedente** o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a ré seja condenada a efetuar o registro de sua pessoa jurídica perante o CREF10/PB, bem como o registro de profissional legalmente habilitado para acompanhar, fiscalizar e orientar as atividades realizadas pelos alunos da academia.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, eis que, conforme firme jurisprudência, se o autor não pode ser condenado na referida verba, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, também não cabe a condenação do réu, em respeito ao princípio da simetria (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 895530, DJE: 18/dezembro/2009; TRF3, QUARTA TURMA, APELREEX 1839387, e-DJF3: 10/outubro/2016; TRF1, QUARTA TURMA, AC 00033002320104013308, e-DJF1: 29/julho/2016).

Custas processuais na forma da Lei nº 9.289/1996, a serem suportadas pela ré (sucumbente), pois não se estende a ela a isenção concedida ao autor da ação civil pública pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985, uma vez que, tendo a referida verba natureza tributária, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme o art. 111 do CTN.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE).

**JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: **0800138-63.2018.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 22/01/2019 16:23:21**

**Identificador: 4058200.3246135**



1901221128371080000003259126

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>